



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07.434/06**

**Prestações de contas de adiantamentos.**  
Julgam-se Irregulares e Regulares.  
Imputação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00537 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.434/06, relativo às prestações de contas de 09 (nove) adiantamentos, concedidos durante o mês de novembro de 2006 a servidores da Secretária de Finanças, perfazendo o total de R\$ 40.500,00, e

Considerando que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 91/93, apontou diversas irregularidades;

Considerando que o Sr. José Edísio Simões Souto, ex-Secretário das Finanças, Sra. Douraci Vieira dos Santos, ex-Secretária de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa e Ubiratan Pereira de Oliveira, ex-Secretário da Transparência Pública do Município, apresentaram defesa conjuntamente, fls. 99/163;

Considerando que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 166/174, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

**Adiantamento nº 22314/22315/22316**

**Ordenadora de Despesa: Srª Douraci Vieira dos Santos**

- não cumprimento do art. 2º (itens 1, 2 e 6) da Resolução RC nº 09/07;
- não houve a anulação do empenho referente ao montante não aplicado;
- não cumprimento dos arts. 26 e 34 (itens I, II e VIII) da Lei Municipal nº 10.679/2005;e
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Res. TC 09/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido;

**Responsável pelo Adiantamento: Sr. Francisca das Chagas Fernandes Vieira.**

- prestação de contas fora do prazo - art. 32 da Lei Municipal nº 10.679;
- não cumprimento do art. 3º (caput e item 3 do parágrafo único) da Res TC nº 09/97;
- despesas sem notas fiscais;
- despesas sem recibos de pagamento;
- recibos de pagamento sem data;
- pagamento de despesas que estão subordinadas ao processo normal de aplicação (auxílio moradia e ajuda de custo);
- não cumprimento dos arts 17, 18 e 22 da Lei Municipal nº 10.679/2005;
- pagamento de despesas cujo elemento de despesas diverge do devidamente empenhado - saldo a recolher no valor de R\$ 14,38;
- não cumprimento dos art. 16 e 27 da Lei Municipal nº 10.679/2005- saldo não aplicado do elemento de despesa 3.3.90.30 (material de consumo) utilizado nos elementos 3.3.90.36 (pessoa física) e 3. 3.90.39 (pessoa jurídica) e;
- falta guia de recolhimento do saldo não utilizado - art. 27 da Lei Municipal nº 10.679 de 26/12/2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07.434/06**

**Adiantamento nº 26113/26114/26119**

**Ordenador de Despesa: Ubiratan Pereira de Oliveira**

- não cumprimento do art. 2º (item 6) da Resolução TC nº 09/07;
- não houve a anulação do empenho referente ao montante não aplicado;
- não cumprimento dos arts. 26 e 34 (item VIII) da Lei Municipal nº 10.679/2005;e
- divergência de informações ente os documentos comprobatórios e dos dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos(Anexo I da Res. TC nº 09/97), dente as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

**Responsável pelo Adiantamento: Sr. José Guerra Viana Junior**

- despesas sem recibos de pagamento;
- recibos de pagamento sem data e sem assinatura;
- pagamento de despesas cujo elemento de despesa diverge do devidamente empenhado- art. 16 da Lei Municipal nº 10.679/2005;
- falta guia de recolhimento do saldo não utilizado- art. 27 da Lei Municipal nº 10.679/2005;e
- não cumprimento dos art. 17 e 18 da Lei Municipal nº 10.679/2005.

**Adiantamento nº 27748/27750/27751**

**Ordenador de despesa: Gervásio Bonavides Mariz Maia.**

- não cumprimento do art. 2º (item 6) da Resolução TC nº 09/07
- não houve anulação do empenho referente ao montante não aplicado;e
- não cumprimento dos arts. 26 e 34 (item VIII) da Lei Municipal nº 10.679/2005;e
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 09/08).

**Responsável pelo Adiantamento: Sr. Márcio Fernando Vasconcelos Paiva.**

- despesa sem recibo de pagamento
- pagamento de despesa considerada programável devendo ter o seu processo normal de aplicação- art. 2º da Lei Municipal nº 10.679/2005;e
- falta guia de recolhimento do saldo não utilizado- art. 27 da Lei Municipal nº 10.679/2005.

Considerando que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 0302/10, subscrito pelo eminente Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 187/197, em síntese, opinou pelo (a):

- ▶ irregularidade dos adiantamentos de receita pública contidos no item 1, sob responsabilidade da Sra. Douraci Vieira dos Santos;
- ▶ regularidade dos adiantamentos contidos nos itens 2 e 3, sob responsabilidade dos Srs. Ubiratan Pereira de Oliveira e Gervásio Bonavides Maia, respectivamente; e
- ▶ imputação do débito no montante de R\$ 8.503,00, solidariamente, a Sra. Douraci Vieira dos Santos(ordenadora de despesa) e a Sra. Francisca Chagas Fernandes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 07.434/06**

Vieira (responsável pelo adiantamento) em virtude de despesas indevidas e despesas sem a suficiente documentação fiscal.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES as prestações de contas de adiantamentos nºs 26113/26114/26119 e 27748/27750/27751, sob a responsabilidade dos Srs. Ubiratan Pereira de Oliveira e Gervázio Bonavides Maia, respectivamente;
- 2) JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamento nºs 22314/22315/22316; sob a responsabilidade da Sra. Douraci Vieira dos Santos;
- 3) IMPUTAR O DÉBITO no montante de R\$ 8.503,00, solidariamente, à Sra. Douraci Vieira dos Santos (ordenadora de despesa) e à Sra. Francisca Chagas Fernandes Vieira (responsável pelo adiantamento), em virtude de despesas não comprovadas e despesas sem a suficiente documentação fiscal;
- 4) FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário do débito aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual; e
- 5) RECOMENDAR ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 08 de abril 2010.

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL